

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1541/2026

LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.837.578/0001-50, já qualificada no Pregão Eletrônico nº 59/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.**, requerendo o seu **integral desprovemento** e a **manutenção da decisão que desclassificou** a proposta da Recorrente, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo concedido pela Administração, em face do recurso interposto contra a decisão de desclassificação da proposta da GENSET SOLUTIONS, razão pela qual devem ser regularmente conhecidas.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 59/2026 tem por objeto a aquisição de grupo gerador de energia trifásico de 75 kVA, 60 Hz, tipo carenado, destinado ao suprimento alternativo de energia elétrica do datacenter instalado no Paço Municipal, além do fornecimento dos cabos previstos no instrumento convocatório.

Na fase de análise da proposta da GENSET SOLUTIONS, a Administração constatou que a documentação técnica apresentada **não continha informações suficientes** para assegurar o pleno atendimento às especificações do Termo de Referência. Em razão disso, **foi solicitado o envio do respectivo DATASHEET**. A própria Recorrente reconhece, em suas razões recursais, que o Pregoeiro solicitou o documento para aferição do atendimento às especificações e que ela se limitou a **reenviar o mesmo material** que já constava da pasta de documentos.

Após a análise, a Administração concluiu que a solução ofertada não demonstrava atendimento integral às especificações técnicas, destacando, inclusive, a incompatibilidade do consumo informado com o parâmetro previsto no Termo de Referência.

A Recorrente pretende, agora, converter divergências técnicas objetivamente verificáveis no próprio DATASHEET em simples “dúvidas” sanáveis por nova diligência.

Ocorre que a controvérsia **não se limita à ausência ou ao reenvio de um documento**. O próprio DATASHEET do modelo GS75D6 revela **divergências relevantes** em relação à configuração técnica exigida pela Administração, razão pela qual a decisão recorrida deve ser preservada.

3. DA VINCULAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O instrumento convocatório não apresenta as características do gerador como meras referências ilustrativas. Ao contrário, o Termo de Referência qualifica expressamente tais parâmetros como “ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS”, dentre as quais constam: grupo gerador de 75 kVA, frequência de 60 Hz, fator de potência 0,8, tensões trifásicas 220/127 V, 380/220 V e 440/254 V, potência do motor acionador de 99,2 CV, tanque de combustível de 100 litros, consumo de 18,3 L/h $\pm 5\%$, autonomia de 5,4 horas, motor de 04 tempos e 03 cilindros em linha, resistência de pré-aquecimento de 1000 W, alternador brushless e demais requisitos.

O Edital também estabelece que **serão desclassificadas** as propostas que conflitem com suas normas e determina, no item 7.2, a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos, contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas** no Termo de Referência.

Portanto, a análise não pode ser reduzida a saber se a Recorrente entregou algum documento intitulado “DATASHEET”. O ponto juridicamente relevante é saber se a documentação apresentada comprova, de maneira objetiva, que a solução ofertada atende à configuração técnica exigida pela Administração.

4. DAS DIVERGÊNCIAS OBJETIVAS ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E O MODELO GS75D6

A comparação entre o Termo de Referência e o próprio DATASHEET juntado pela GENSET SOLUTIONS evidencia divergências que não podem ser tratadas como simples falhas de forma.

Parâmetro	Termo de Referência	DATASHEET GS75D6	Observação
Potência do grupo	75 kVA	86 kVA Prime / 95 kVA Standby	Documento traz valor distinto do cabeçalho “75 kVA”; exige comprovação de aderência à solução dimensionada.
Tensões	220/127 - 380/220 - 440/254 V	220/127 e 380/220 V	O DATASHEET não demonstra a tensão 440/254 V exigida.
Motor	04 tempos / 03 cilindros em linha	04 cilindros	Configuração diversa da expressamente indicada no TR.
Pré-aquecimento	1000 W	300 W	Valor nominal inferior ao requisito técnico.
Tanque	100 litros	200 litros	Configuração diversa; eventual equivalência deve ser tecnicamente

			demonstrada, não presumida.
Consumo	18,3 L/h $\pm 5\%$	29,7 / 26,9 / 20,2 / 14,1 L/h	Nenhum valor é apresentado como correspondente ao parâmetro editalício.

As divergências acima demonstram que a decisão administrativa não decorreu de mero formalismo. A documentação técnica apresentada não reproduz, nem demonstra de forma inequívoca, a configuração especificada pela Administração.

5. DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PARÂMETRO EDITALÍCIO

O Termo de Referência estabelece consumo de 18,3 L/h, com tolerância de $\pm 5\%$. Aplicando-se a tolerância prevista, a faixa correspondente situa-se entre 17,385 L/h e 19,215 L/h.

O DATASHEET da Recorrida, por sua vez, informa: **29,7 L/h** em regime Standby; **26,9 L/h** em Prime a 100%; **20,2 L/h** em Prime a 80%; e **14,1 L/h** em Prime a 50%. **Não há no documento** a indicação de consumo de 18,3 L/h $\pm 5\%$ em condição operacional equivalente à exigida no Termo de Referência.

Mais significativo: mesmo o valor de 20,2 L/h, informado para operação Prime a 80% de carga, supera o limite superior da tolerância editalícia, de 19,215 L/h. Já o valor de 14,1 L/h corresponde a apenas 50% de carga, não sendo possível simplesmente utilizá-lo como parâmetro de comparação sem demonstrar que essa condição corresponde à condição de desempenho considerada pela Administração.

A Recorrente sustenta que o consumo varia de acordo com o regime e o percentual de carga. A afirmação, em abstrato, é compatível com a natureza do equipamento, mas **não resolve o vício documental**: justamente porque existem diferentes regimes, **cabia à licitante** apresentar documentação técnica apta a demonstrar qual deles corresponde à condição exigida pelo Termo de Referência e, sobretudo, comprovar o efetivo atendimento ao limite estabelecido.

Não pode a proposta ser considerada conforme com base em uma hipótese técnica a ser construída somente após a desclassificação. A aceitação deve decorrer dos elementos objetivos que compõem a oferta e dos documentos que demonstrem, com segurança, o atendimento às especificações.

6. DA ALEGAÇÃO DE AUTONOMIA DE 8 HORAS – AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DIRETA NO DATASHEET

O recurso afirma que o tanque ofertado “atende 8 horas de autonomia”. Todavia, o DATASHEET apresenta tanque de 200 litros e quatro consumos distintos. Considerados os próprios dados da Recorrente, as autonomias matemáticas aproximadas seriam de 6,73 horas

em Standby; 7,43 horas em Prime a 100%; 9,90 horas em Prime a 80%; e 14,18 horas em Prime a 50%.

Assim, a afirmação recursal de autonomia de 8 horas **não decorre diretamente** de nenhum dos regimes indicados na ficha técnica. A questão não é negar que a autonomia possa superar as 5,4 horas exigidas pelo Edital, mas registrar que a própria narrativa recursal introduz conclusão que **não está demonstrada** pelo documento técnico apresentado.

7. DAS DEMAIS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS NÃO ENFRENTADAS PELO RECURSO

O recurso concentra sua argumentação no consumo de combustível e na possibilidade de diligência, mas não enfrenta adequadamente outras diferenças objetivas reveladas pelo DATASHEET.

O Termo de Referência exige tensão trifásica 220/127 V, 380/220 V e 440/254 V. O DATASHEET apresentado registra apenas as configurações 220/127 V e 380/220 V, **sem demonstrar a disponibilidade da tensão 440/254 V**.

Do mesmo modo, o Termo de Referência prevê motor de 03 cilindros em linha, enquanto a ficha técnica declara motor de 04 cilindros. Ainda que a Recorrente pretenda sustentar equivalência ou superioridade, tal equivalência não pode ser simplesmente presumida, sobretudo quando a Administração dimensionou uma solução específica para alimentação emergencial de seu datacenter.

Há, ainda, diferença objetiva quanto ao sistema de pré-aquecimento: o Termo de Referência estabelece resistência de **1000 W**, enquanto o DATASHEET do GS75D6 registra pré-aquecedor de **300 W**. Trata-se de valor nominal **significativamente inferior** ao parâmetro técnico indicado pela Administração.

Também merece registro a inconsistência interna do próprio DATASHEET, que indica peso seco de 1.130 kg e peso total de 1.100 kg. Embora esse aspecto, isoladamente, não constitua o fundamento central da desclassificação, evidencia a necessidade de cautela na aceitação automática de dados técnicos que não se apresentam integralmente coerentes.

8. DA DILIGÊNCIA JÁ OPORTUNIZADA E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

A Recorrente procura sustentar que deveria ter sido realizada nova diligência específica. Entretanto, ela própria admite que o Pregoeiro já solicitou o DATASHEET justamente “para aferir o atendimento às especificações”, consignando expressamente que não era possível garantir o pleno atendimento com as informações então fornecidas.

Em resposta, a GENSET SOLUTIONS informou que o DATASHEET já se encontrava na pasta “Outros Documentos” e reenviou o mesmo arquivo. A Administração, portanto, não procedeu a uma desclassificação automática nem deixou de oportunizar esclarecimento: **houve solicitação expressa de documentação técnica** e, mesmo após o reenvio, o material **permaneceu insuficiente**.

A possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital não transforma o procedimento em uma sucessão ilimitada de oportunidades

para que a licitante aperfeiçoe progressivamente a demonstração técnica de sua proposta até que esta se torne aceitável.

O saneamento pode esclarecer informação ou comprovar condição preexistente, desde que **não haja alteração da substância da proposta**. **Não pode**, porém, servir para substituir os dados técnicos objetivos originalmente apresentados por novos parâmetros, novas curvas de desempenho, nova configuração ou explicações construídas após o conhecimento da decisão de desclassificação.

9. DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS PELA RECORRENTE AO CASO CONCRETO

A Recorrida invoca precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de juntada posterior de documentos destinados a comprovar condições preexistentes e sobre a vedação ao formalismo excessivo. A tese geral não é objeto de controvérsia.

O que se impugna é a tentativa de equiparar o presente caso a uma simples falha formal sanável. Aqui, o documento técnico já apresentado contém dados objetivos distintos dos parâmetros editalícios, e a própria Recorrente solicita autorização para, após a desclassificação, apresentar declaração técnica, memorial descritivo, tabela de desempenho ou outros documentos destinados a explicar o alcance de sua oferta.

Os precedentes citados não autorizam que a diligência seja utilizada para reconstruir a demonstração técnica da proposta, criar um parâmetro de consumo que não consta da documentação original ou suprir a ausência de comprovação de características essenciais do equipamento ofertado.

A distinção é decisiva: **documento complementar pode comprovar** uma condição efetivamente preexistente; **não pode servir para converter** uma solução cuja conformidade não foi demonstrada em proposta tecnicamente aderente por meio de explicações supervenientes.

10. DA INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Administração deveria individualizar o requisito técnico considerado não atendido. Todavia, o próprio recurso transcreve a conclusão administrativa de que, em análise preliminar, a solução ofertada não atendia ao consumo especificado no Termo de Referência.

A insurgência demonstra, inclusive, **perfeita compreensão do ponto controvertido**, tanto que dedica capítulo próprio à análise do consumo, apresenta os diferentes valores do DATASHEET e discute a tolerância de $\pm 5\%$. **Não há, portanto, prejuízo concreto** ao contraditório quanto a esse fundamento.

Além disso, a análise comparativa ora apresentada evidencia que as inconsistências não se limitam ao consumo, alcançando também tensão, configuração do motor e pré-aquecimento, reforçando a conclusão de que a documentação técnica não demonstrou o atendimento integral da solução.

11. DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO POSTERIOR DA PROPOSTA

A realização de diligências deve respeitar a isonomia e o julgamento objetivo. Admitir que uma licitante, após conhecer as razões de sua desclassificação, apresente sucessivamente novos memoriais, declarações, tabelas e parâmetros de desempenho até demonstrar a conformidade que não estava evidenciada na documentação original significaria conferir-lhe oportunidade de aperfeiçoamento material não assegurada, nas mesmas condições, aos demais participantes.

A Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas que atendam às condições previamente estabelecidas, e não a proposta que venha a se tornar tecnicamente demonstrável apenas após sucessivas complementações posteriores ao julgamento.

A manutenção da desclassificação, portanto, preserva a vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre os licitantes, o julgamento objetivo e a segurança da contratação, especialmente porque o equipamento se destina ao suprimento alternativo de energia de infraestrutura crítica de tecnologia da informação.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;

b) o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA.;

c) o reconhecimento de que a documentação técnica apresentada pela Recorrente não demonstrou, de forma objetiva e suficiente, o atendimento integral às especificações mínimas do Termo de Referência;

d) o reconhecimento de que o DATASHEET do modelo GS75D6 apresenta divergências relevantes quanto ao consumo de combustível, às tensões demonstradas, à configuração do motor e à potência do sistema de pré-aquecimento, além de outras inconsistências técnicas que impedem sua aceitação automática;

e) o reconhecimento de que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para reconstrução material da proposta técnica, criação de novos parâmetros de desempenho ou substituição das informações objetivamente declaradas no documento originalmente apresentado;

f) por consequência, a MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da GENSET SOLUTIONS no Pregão Eletrônico nº 59/2026, com o regular prosseguimento do certame;

Termos em que, pede deferimento.

Londrina/PR, 9 de setembro de 2026.

LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA.

CNPJ nº 10.837.578/0001-50

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 09 Setembro 2026, 16:18:58

Status: Assinado

Documento: Contrarrazoes_LEAO_ENERGIA_PE_59_2026_Cajamar (1).Docx

Número: 5190f8c2-f2ad-4f0f-ae91-56e60709bc27

Data da criação: 09 Setembro 2026, 16:13:57

Hash do documento original (SHA256): c478eabc0d1eefa9a80551c4f864e28298e60b6d9073b05eead2b6d992f4fee3



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora MARCOS PEGORARO Data e hora da assinatura: 09/09/2026 16:18:57 Token: 13717bd0-4004-4ead-83cb-e1173fe9b241		Assinatura Marcos Pegoraro MARCOS PEGORARO
Pontos de autenticação: Telefone: 5543991650659 E-mail: juridico2@avantelicitacoes.com.br Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail		Localização aproximada: -23.331182, -51.177481 IP: 189.115.41.70 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/152.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 5190f8c2-f2ad-4f0f-ae91-56e60709bc27, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br